



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

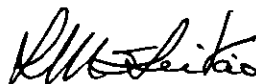
Processo nº : 10530.000707/92-19
Recurso nº : 78.991
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : MARINA GOMES DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 de abril de 1997
Acórdão nº : 104-14.674

IRPF - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Uma vez comprovado com documentação hábil e idônea a retenção de imposto pela fonte pagadora, injustificada é a glosa desse imposto, com o simples argumento de que o nome do contribuinte não consta da DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINA GOMES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530/000.707/92-19
Acórdão nº. : 104-14.674
Recurso nº : 78.991
Recorrente : MARINA GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Foi o julgamento deste processo convertido em diligência, conforme Resolução nº 104-1.725, de 19 de janeiro de 1996, cujo relatório de fls. 20/21 passa a fazer parte integrante deste, por cópia.

Por ocasião daquele julgamento, decidiu este Colegiado, por unanimidade, convertê-lo em diligência o voto por mim firmado, nos seguintes termos:

“Em razão da divergência existente entre as informações constantes da “DIRF” apresentada pela EMBASA - Empresa Baiana de Saneamento S.A. e as constantes do documento de fls. 02, e considerando ser de grande valia o esclarecimento dessa divergência para melhor fundamentar a nossa conclusão, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, a fim de que a repartição de origem promova uma verificação na escrita fiscal da citada fonte pagadora, com o objetivo de dirimir questões relativas a autenticidade do documento de fls. 02 e apuração do valor correto do imposto retido na fonte.”

Com a diligência, constatou-se que a fonte pagadora (EMBASA) confirma os valores constantes do informe de rendimentos e de retenção do imposto de renda na fonte de fls. 02, conforme declaração de fls. 29, in verbis:

“Está confirmada o informe de rendimentos com retenção de imposto de renda retido na fonte em nome de Marina Gomes da Silva, constante de fls. 2 do processo nº 10530.000707/92-19, que por erro de informação não constou na DIRF do ano base de 1990.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530/000.707/92-19
Acórdão nº. : 104-14.674

Reconhece a fonte pagadora que procedeu a retenção do imposto, no montante de Cz\$. 103.909,35, por ocasião dos pagamentos efetuados ao sujeito passivo, muito embora não tenha incluído esse valor na DIRF do ano-base de 1990.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530/000.707/92-19
Acórdão nº. : 104-14.674

VOTO

Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão, Relator

Conforme já relatado, é o recurso tempestivo.

Discute-se nos autos tão-somente sobre o valor do imposto de renda retido na fonte de Cz\$. 103.909,35, considerado pelo sujeito passivo como redução do apurado na declaração do exercício financeiro de 1991, e excluído pelo fisco, conforme notificação de lançamento de fls. 04.

Por discordar do lançamento do imposto suplementar de 87,45 UFIR, exigida em razão da glosa do imposto retido na fonte (Cz\$ 103.909,35), a recorrente traz aos autos o informe de rendimentos e retenção na fonte de fls. 02, documento este rejeitado pelo julgador singular com o fundamento de que o nome da recorrente não constou da DIRF apresentada pela fonte pagadora, não fazendo jus a alegação pleiteada relativa ao imposto de renda na fonte.

Com a diligência, foi confirmado a retenção do imposto pela fonte pagadora, a qual assumiu o ônus do seu recolhimento. Com isso, garantido está o direito da recorrente deduzir na declaração o valor do imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo. Direito esse que a legislação contempla, independentemente, de constar ou não o nome da suplicante na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Desse modo, tem-se que o IRRF considerado pelo contribuinte está correto, portanto, não se justifica a glosa sofrida, muito menos a exigência do imposto suplementar de 87,45 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530/000.707/92-19
Acórdão nº. : 104-14.674

Diante do acima exposto, voto no sentido de restabelecer a glosa do imposto retido na fonte, considerado pelo sujeito passivo como dedução na apuração do saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO